

MARIANA DE PADUA TOMASI KEPPEM

**A CONSTRUÇÃO DO *ETHOS* NO VOTO DO MINISTRO BARROSO SOBRE A
INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE ABORTO**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel no
Curso de Graduação em Letras Português com
ênfase em estudos Linguísticos, da
Universidade Federal do Paraná – UFPR.**

Orientadora: Profa. Lígia Negri.

CURITIBA

2017

Dedico o presente trabalho à minha amada avó, Maria Almeri Tomasi Keppen, que, infelizmente, faleceu antes que eu me formasse, mas que durante toda essa jornada acadêmica esteve ao meu lado, demonstrando apoio e interesse.

Agradeço a Deus pela saúde, que me possibilita estar aqui hoje.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Lígia Negri, pelos ensinamentos compartilhados e por representar, para mim, um grande exemplo de mulher.

Agradeço à minha família, Luiz, Dirce, Rafaella e Eduardo, pela paciência e compreensão.

SUMÁRIO

RESUMO	vi
INTRODUÇÃO	01
1 APORTE TEÓRICO	02
1.1 A NOÇÃO DE <i>ETHOS</i> PARA A ANÁLISE DO DISCURSO	06
1.2 <i>ETHOS</i> NO DISCURSO JURÍDICO.....	08
2 APRESENTAÇÃO DO CORPUS	12
2.1 MATERIALIDADE LINGUÍSTICA.....	13
2.2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E CONSTRUÇÃO DO <i>ETHOS</i>	21
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer a análise do discurso de um caso jurídico concreto do Supremo Tribunal Federal, a saber, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus 124.306, sobre a constitucionalidade do crime de aborto, baseando-se na perspectiva da Análise do Discurso francesa. Levando em consideração o atual contexto de protagonismo do poder judiciário em discussões legislativas, vislumbra-se a necessidade de refletirmos sobre os discursos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o objeto do trabalho será a análise da construção do *ethos* discursivo do sujeito que profere o voto, bem como as estratégias utilizadas. Para tanto, serão abordados alguns conceitos da Análise do Discurso francesa, tais como interdiscursividade; assujeitamento; *ethos*; formação discursiva e legitimidade.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso francesa; *ethos*; ativismo judicial; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

Diante do atual ativismo do Poder Judiciário, em que este toma para si o protagonismo de diversas discussões que originariamente seriam de competência do Poder Legislativo, torna-se cada vez mais fértil o estudo sobre os discursos jurídicos. Nesse sentido, justifica-se a elaboração da presente monografia, que pretende analisar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus (HC) 124.306, em que é questionada a constitucionalidade do crime de aborto.

Para tal análise, elege-se como base a Análise do Discurso francesa, que congrega a linguística, o marxismo e a psicanálise. Sendo assim, na primeira seção deste trabalho faremos uma breve apresentação da Análise do Discurso francesa e de suas noções básicas, abordando conceitos como, por exemplo, o de assujeitamento; de formação discursiva e interdiscursividade; as diferenças entre a linguística clássica e a Análise do Discurso e a noção de *ethos*.

Já na segunda seção faremos a análise do voto do Ministro Barroso no HC 124.306, onde serão apontadas as estratégias lexicais e sintáticas na elaboração do discurso pelo sujeito, bem como a construção da argumentação e apresentação do *ethos* frente aos interlocutores.

Concluindo, este trabalho pretende realizar um levantamento bibliográfico sobre a Análise do Discurso francesa, bem como aplicá-la do campo jurídico, ao colocar em foco um de seus discursos.

1. APORTE TEÓRICO

O presente trabalho elenca como base teórica a Análise do Discurso (daqui para frente AD) francesa, que surge como uma superação de teorias puramente linguísticas e consegue trazer para seu bojo a convergência do marxismo e a teoria do inconsciente, elaborada por Lacan, ao defender que os enunciados são produtos sócio históricos¹. Conforme define Maingueneau, a Análise do Discurso traz para uma única reflexão a linguística, o marxismo e a psicanálise, sendo assim, essa se tornou assunto de linguistas, historiadores e de alguns psicólogos.²

Em outras palavras, para a AD o “discurso” constitui produto de um sujeito permeado por questões ideológicas de sua época e que é influenciado pela existência do “Outro” ao mesmo tempo em que procura a adesão deste. Contudo, muitos desses movimentos externos que atingem o sujeito são reproduzidos de forma inconsciente na enunciação, e, então, a AD se propõe a estudar essas marcas subjetivas que permeiam o discurso, e como esses fenômenos ocorrem. Isso não significa dizer que a AD estuda “O” sentido dos textos, pelo contrário, conforme lembra M. Pecheux, “a análise de discurso não pretende se instituir como especialista da interpretação, dominando “o” sentido dos textos; apenas pretende construir procedimentos que exponham o olhar-leitor a *níveis opacos a ação estratégica de um sujeito* (. . .). O desafio crucial é o de *construir interpretações*, sem jamais neutralizá-las, seja através de uma minúcia qualquer de um discurso sobre o discurso, seja no espaço lógico estabilizado com pretensão universal”³.

Dessa forma, a Análise do Discurso se diferencia da chamada “linguística tradicional” ao não se limitar à estrutura do enunciado e ao considerar o ato da enunciação e sua interdiscursividade⁴. No mesmo sentido, Maingueneau afirma que

¹ BITTENCOURT, G. **Sentença condenatória do caso Nardoni**: uma análise do discurso. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 11.

² PECHEUX apud MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em Análise de Discurso**. Trad. Freda Indurski. São Paulo: Pontes, 1997. p. 10.

³ Ibidem, p. 10-11.

⁴ GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 2.ed. Campinas: UNICAMP, 1993. p. 187.

há um núcleo rígido da linguística, o qual tem um objeto delimitado e “puro”, por não depender de outras teorias, e uma segunda linguística que conversa com disciplinas vizinhas, estando a AD em contato com essa segunda⁵. Sendo assim, seria possível afirmar que a AD se encontra mais próxima da linguística aplicada, a qual considera o discurso um objeto tanto linguístico quanto sócio histórico, ou seja, contextualiza a teoria da linguística aplicada em campo exterior.

Exatamente por depender da linguística, uma vez que o discurso se formaliza pela linguagem, mas ao mesmo tempo por não estar limitada a esta, Courtine afirma que em se tratando de AD “é preciso ser linguista e deixar de sê-lo ao mesmo tempo”⁶. No mesmo sentido, Gadet declara que é tal “situação de desequilíbrio perpétuo que tanto impede a AD de deixar o campo linguístico, quanto de enclausurar-se nesta ou naquela de suas escolas ou de seus ramos. A Análise do Discurso não é, pois, uma parte da linguística que estudaria os textos, da mesma forma que a fonética estuda os sons, mas ela atravessa o conjunto de ramos da linguística”, e, além disso, adentra outros campos da ciência.⁷

Em outras palavras, a AD recusa a ideia do enunciado como mero instrumento de comunicação, no sentido de transmissão de informações, que sofre posteriormente efeito do Outro em sua interpretação, pelo contrário, defende que esse Outro condiciona o ato de enunciação, bem como os demais discursos já enunciados que o atravessam⁸. Sendo assim, seu objeto de estudo se constitui em produto não apenas linguístico, mas também social⁹.

Antes de continuarmos, é necessário elaborar uma ressalva terminológica: os termos “discurso” e “análise do discurso” são muitas vezes utilizados sem uma determinação conceitual. Ao expor essa crítica, Maingueneau afirma que o conceito de “discurso” e de “análise do discurso” que interessa para a AD é aquele que “se

⁵ MAINGUENEAU, D. Novas tendências ..., p. 11-12.

⁶ COURTINE apud MAINGUENEAU, D. Novas tendências ..., p. 17-18.

⁷ GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). Op. cit., p. 188.

⁸ MAINGUENEAU, D. Novas tendências..., p. 20-21.

⁹ GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). Op. cit., p. 188.

refere à linguagem apenas à medida que esta faz sentido para sujeitos inscritos em estratégias de interlocução, em posições sociais ou em conjunturas históricas”¹⁰.

Para sanar a dúvida em relação ao objeto da AD, o mesmo autor afirma que seu objeto seriam as formulações discursivas, retomando a noção de Foucault, o qual afirma, em *Arqueologia do Saber*, que a **formação discursiva** consiste em "um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definiram em uma época dada, e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa"¹¹.

Sendo assim, nos textos sobre a AD são recorrentes dois outros conceitos que dialogam com a noção de formação discursiva. O primeiro diz respeito à dêixis discursiva, que engloba as condições exteriores de uma produção, ou seja, o locutor e o destinatário discursivos, a cronografia e a topografia. Nas palavras de Maingueneau, a dêixis discursiva: é o “universo de sentido que uma formação discursiva constrói através de sua enunciação”¹².

O segundo conceito recorrente é o de cena. Na perspectiva da AD, a “topografia social” é determinante sobre os falantes, que elaboram seu discurso inscritos em determinado lugar¹³. Em outras palavras, o indivíduo se torna sujeito de um discurso de acordo com a cena que o ultrapassa, o que também lhe impõe limites, já que dentro desse espaço existem posições específicas a serem ocupadas. Ou seja, não se pode realizar a análise de um discurso considerando apenas o sujeito, mas é primordial levar consideração a posição sócio histórica que torna possível a elaboração de determinado discurso¹⁴. Nas palavras de Maingueneau:

“A enunciação não é uma cena ilusória onde seriam ditos conteúdos elaborados em outro lugar, mas um dispositivo constitutivo da construção do sentido e dos sujeitos que aí se reconhecem. A AD cabe não só justificar a produção de determinados

¹⁰ MAINGUENEAU, D. *Novas tendências...*, p. 11-12.

¹¹ FOUCAULT apud MAINGUENEAU, D. *Novas tendências ...*, p. 13-14.

¹² *Ibidem*, p. 41.

¹³ *Ibidem*, p. 32.

¹⁴ *Ibidem*, p. 14.

enunciados em detrimento de outros, mas deve, igualmente, explicar como eles puderam mobilizar forças e investir em organizações sociais¹⁵.”

A partir desse conceito podemos dizer que o processo de enunciação é interdiscursivo, uma vez que dialoga com condições de existência e práticas discursivas¹⁶. Nesse sentido, entra em pauta a ideia de cadeia discursiva, que é estudada tanto por Michael Foucault quanto pelo Círculo de Bakhtin¹⁷.

Segundo essa ideia, um discurso é sempre produzido em oposição a outro, pela interdiscursividade¹⁸. Não é possível separá-lo de sua “memória intertextual”, já que o processo de enunciação é dinâmico e cada fase prepara e conduz a próxima¹⁹. Conforme elaboração do Círculo de Bakhtin:

“É [...] impossível compreender como se constrói um enunciado qualquer, mesmo que ele tenha a aparência da autonomia e do acabamento, se não o consideramos um momento, uma simples gota no rio da comunicação verbal, cujo movimento incessante é aquele mesmo da vida social e da História.”²⁰

“O diálogo – a troca de palavras – é a forma mais natural da linguagem. Mais: os enunciados, amplamente desenvolvidos, embora provenham de um interlocutor único – por exemplo: o discurso de um orador [...] –, são monológicos apenas por sua forma exterior, mas por sua estrutura semântica e estilística são, na verdade, essencialmente dialógicos.”²¹

Mais à frente, quando formos realizar a análise do caso concreto, serão apontados alguns trechos que ilustram as formulações acima apontadas. Por exemplo, as citações que procuram estabelecer diálogo e alinhamento com decisões anteriores do STF, bem como a incorporação do discurso feminista pelo *ethos* no discurso.

¹⁵ Ibidem, p. 50.

¹⁶ BITTENCOURT, G. Op. cit., p. 47.

¹⁷ ADAM, J.M. Imagens de si e esquematização do orador: Pétain e De Gaulle em junho de 1940. In: AMOSSY, R. (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005. p. 97.

¹⁸ FIORIN, J. L. **O ethos do enunciator**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 15.

¹⁹ ADAM, J.M. Op. cit., p. 97-101.

²⁰ BAKHTIN apud ADAM, J.M. Op. cit., p. 97.

²¹ Ibidem, p. 98.

1.1. A NOÇÃO DE *ETHOS* PARA A ANÁLISE DO DISCURSO FRANCESA

Uma vez que este trabalho se propõe a analisar a construção do *ethos* no discurso do Ministro Barroso no HC 124.306 a partir de um viés da Análise do Discurso francesa, é necessário que sejam feitas algumas considerações sobre a noção de *ethos* clássica, a qual foi basilar para as formulações da AD francesa.

A retórica antiga entendia por *ethos* (ou *ethé*) a construção elaborada pelo orador para se apresentar aos interlocutores, de forma a garantir a adesão a seu discurso. Nas palavras de Roland Barthes, o *ethos* clássico pode ser exposto como "os traços de caráter que o orador deve mostrar ao auditório (pouco importando sua sinceridade) para causar boa impressão: é o seu *jeito* [...]"²².

Ou seja, conforme a retórica aristotélica, muito era revelado sobre o orador através da maneira, da forma, das escolhas feitas na enunciação, e essas determinavam o convencimento dos interlocutores²³. A AD aceita tal conceito e cria novas reformulações sobre a ideia do *ethos* clássico.

Segundo Maingueneau a principal diferença atribuída ao *ethos* em AD diz respeito à eliminação da ideia de consciência do enunciador, como se esse elaborasse conscientemente os efeitos que pretende produzir no interlocutor. No sentido contrário, para a AD a formação discursiva assume papel preponderante na elaboração de enunciados, uma vez que o sujeito está limitado a certas possibilidades²⁴. O que nos remete à noção de assujeitamento, que trataremos a seguir.

Segundo a AD, o sujeito enunciador não está na origem do discurso, mas, na verdade, aquele é perpassado pela ideologia e por uma infinidade de discursos anteriores que condicionam sua enunciação²⁵. Sendo assim, ao analisar um discurso

²² BARTHES apud AMOSSY, R. Introdução: da noção retórica de *ethos* à análise do discurso. In: _____ (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do *ethos***. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005. p. 10.

²³ MAINGUENEAU, D. Novas tendências..., p. 45.

²⁴ *Ibidem*, p. 45-46.

²⁵ BITTENCOURT, G. *Op.cit.*, p. 21-24.

estamos diante de uma *formação discursiva*, de um lugar de dispersão do discurso, que se revela através do sujeito, ao assujeitá-lo. Em outras palavras, o que interessa para a AD é o sujeito inserido no discurso. Esse processo, porém, ocorre de maneira não consciente para o sujeito.

Nesse sentido, justifica Bittencourt a escolha do termo sujeito:

“Aqui vale um pequeno parêntese que justifique a escolha do termo sujeito do discurso em substituição (oposição) a autor, locutor, falante ou qualquer outra denominação, porque, para a Análise do Discurso (AD), o sujeito que enuncia tem características especiais que norteiam a análise: este sujeito é clivado e assujeitado (atravessado pela ideologia e pelo inconsciente (...)).²⁶”

Dessa forma, a construção do *ethos* do discurso se dará conforme seu lugar social e seu momento histórico, além dos diversos discursos já produzidos que condicionam a enunciação do sujeito, porque “não se concebe discurso e prática discursiva sem que se admita, ainda, a relação entre discursos e práticas discursivas”²⁷. Isso nos leva a concluir que, para a AD, o discurso é polifônico e não uno, uma vez que incorpora as vozes do “Outro” em sua elaboração, tanto de maneira consciente quanto inconsciente²⁸.

Nas palavras de Mainguenu:

“O enunciador não é um ponto de origem estável que se “expressaria” dessa ou daquela maneira, mas é levado em conta em um quadro profundamente interativo, em uma instituição discursiva inscrita em uma certa configuração cultural e que implica papéis, lugares e momentos de enunciação legítimos, um suporte material e um modo de circulação para o enunciado.”²⁹

Dessa forma, ao não limitar o *ethos* a um simples meio de persuasão, a AD francesa se diferencia da retórica aristotélica, pois considera o *ethos* como parte

²⁶ BITTENCOURT, G. Op. cit., p. 20-21.

²⁷ BITTENCOURT, G. Op.cit., p. 47.

²⁸ BITTENCOURT, G. Op. cit., p. 21.

²⁹ MAINGUENEAU, D. Ethos, Cenografia, Incorporação. In: AMOSSY, R. (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005. p. 75.

constitutiva da enunciação. É a imagem de si construída pelo discurso e perpassada pela ideologia³⁰.

1.2. *ETHOS* NO DISCURSO JURÍDICO

Agora começamos a nos aproximar do objeto empírico deste trabalho ao tratarmos sobre o tipo jurídico, o *ethos* institucional e a legitimidade do sujeito do discurso.

Segundo Maingueneau, cada discurso possui um ritual específico, trata-se de um dizer para alguém, de certa forma, em um contexto determinado³¹. É o ritual que define a qualificação e os papéis dos indivíduos no discurso, bem como os gestos e os signos que devem acompanhar o discurso³².

É o que ilustra Foucault sobre a fala médica:

"Quem fala? Quem, no conjunto de todos os indivíduos falantes, tem a autoridade de exercer esta espécie de linguagem? (. . .) A fala médica não pode vir de qualquer um, seu valor, sua eficácia, seus próprios poderes terapêuticos e, de forma geral, sua existência como fala médica não são dissociáveis do personagem estatutariamente definido que tem o direito de articulá-la".³³

Da mesma maneira, essas considerações são aplicadas ao discurso jurídico, no qual os papéis já são preestabelecidos: o juiz possui um lugar de fala específico, distinto dos advogados, testemunhas, réus e demais atores do processo judicial. Quando o juiz, por exemplo, profere uma sentença ele se coloca na posição daquele que está habilitado a fazê-lo, e coloca o réu na posição daquele que deve obedecer. Sem que isso seja contestado, já que, pelo simples fato desse juiz proferir a sentença, lhe são verificadas as condições institucionais para tanto.³⁴

Maingueneau ainda vai adiante nas constatações sobre o tipo jurídico:

³⁰ MAINGUENEAU, D. *Ethos, Cenografia, Incorporação...*, p. 75.

³¹ MAINGUENEAU, D. *Novas tendências...*, p. 34.

³² BITTENCOURT, G. *Op. cit.*, p. 31.

³³ FOUCAULT apud MAINGUENEAU, D. *Novas tendências...*, p. 36.

³⁴ MAINGUENEAU, D. *Novas tendências...*, p. 29-30.

”A referenda ordem *jurídica* opera-se então naturalmente, já que os atos de fala acionam conversas que regulam institucionalmente as relações entre sujeitos, atribuindo a cada um, um estatuto na atividade da linguagem. O que permite a certos autores falarem de "contrato": A noção de *contrato* pressupõe que os indivíduos pertencentes a um mesmo corpo de práticas sociais sejam capazes de entrar em acordo a propósito das representações de linguagem destas práticas.”³⁵

Em outras palavras, o ato da fala se relaciona a um gênero, o qual o pressupõe. Ao dizer algo são determinadas as posições habilitadas para tal discurso, e quem são as pessoas legitimadas a assumir esses papéis³⁶. O que nos leva para a discussão sobre o *ethos* institucional e sua legitimidade.

Segundo Amossy, a posição institucional do orador do discurso é um dos elementos que são mobilizados no momento da enunciação, e possui efeito sobre os interlocutores: “Um nome, uma assinatura são suficientes para evocar uma representação estereotipada que é levada em conta no jogo especular da troca verbal”.³⁷

Sendo assim, a autoridade institucional do orador não se apresenta somente de forma externa ao discurso, mas também é reafirmada nessa instância para que seja conferida sua legitimidade institucional, que influencia na forma de recepção desse discurso pelos interlocutores³⁸. Essa reafirmação do *ethos* como representante do judiciário é perceptível no caso analisado quando o sujeito lança mão de construções discursivas, como, por exemplo, a referência à instituição e a citação a outros ministros da corte, que serão exemplificadas na próxima seção.

A importância da retomada da instituição diz respeito à ideia de legitimidade do discurso. O que se põe à prova é justamente a sua legitimidade como sujeito do discurso. Sendo a legitimidade entendida como “a capacidade estatutariamente

³⁵ Idem.

³⁶ Ibidem, p. 37.

³⁷ AMOSSY, R. O *ethos* na intersecção das disciplinas: retórica, pragmática, sociologia dos campos. In: _____ (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do *ethos***. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005. p. 136-137.

³⁸ Ibidem, p. 137 - 138.

reconhecida e outorgada a uma pessoa autorizada (uma 'autoridade') a empregar, em ocasiões oficiais (formais) a língua legítima (...)."³⁹

Segundo Maingueneau, o sujeito marca sua relação com um conhecimento e sua posição institucional para legitimar seu saber. A legitimidade, portanto, é relacionada com a ideia de um discurso eficaz, no sentido de que cumpre seu papel, qual seja a adesão do interlocutor⁴⁰. Fiorin considera que o *ethos* está intrinsicamente ligado à adesão de determinado discurso, sendo essa adesão determinada principalmente pela identificação do interlocutor com "com um caráter, com um corpo, com um tom", além da adesão por conta da identificação de posicionamentos no discurso que expressam seus interesses⁴¹.

Ou seja, a AD recusa a ideia de que a enunciação seria apenas procedimentos que dão forma a um conteúdo⁴². O discurso também é um modo de dizer que constrói o *ethos*, e constrói também o interlocutor: enunciador e o enunciatário⁴³.

Vale lembrar que, conforme Greimas, tanto o enunciador (eu) quando o enunciatário (tu) são elementos constituintes do *ethos*, já que o primeiro é o sujeito do discurso, inserido em determinando tempo e espaço, e o segundo é levado em consideração no momento da elaboração do discurso⁴⁴. Sendo assim, em uma enunciação um 'eu' sempre se refere a um 'tu' idealizado, e esse é levado em consideração no momento das escolhas discursivas, conscientemente ou não: "não é a mesma coisa produzir um texto para um especialista numa dada disciplina ou para um leigo; para uma criança ou para um adulto"⁴⁵.

Feitas essas considerações sobre a teoria da Análise do Discurso francesa, e como de essa formula as ideias de *ethos*, formação discursiva, discursividade,

³⁹ BITTENCOURT, G. Op. cit., p. 31.

⁴⁰ AMOSSY, R. Introdução: da noção..., p. 16-17.

⁴¹ FIORIN. J. L. Op. cit., p. 15.

⁴² AMOSSY, R. Introdução: da noção..., p. 17.

⁴³ FIORIN. J. L. Op. cit., p. 15.

⁴⁴ GREIMAS apud FIORIN. J. L. Op. cit., p. 1.

⁴⁵ FIORIN. J. L. Op. cit., p. 15-16.

legitimidade e adesão, chega o momento de abordar e sugerir uma análise ao caso eleito, qual seja o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no HC 124.306.

2. APRESENTAÇÃO DO CORPUS

Antes de iniciar com a proposta de análise do discurso do voto do Ministro Barroso, gostaria de justificar a escolha deste específico voto, dentro de uma universalidade de peças jurídicas. Em primeiro lugar, o tema 'descriminalização do aborto' é muito caro para mim, que, como mulher, já vivenciei histórias angustiantes e não pude deixar de me afetar. Em segundo lugar, por ser um debate inserido no discurso jurídico que despertou interesse da sociedade, seja pela sensibilidade e controvérsia da discussão, seja pela crítica feita à atuação do judiciário.

Acredito que a polêmica que envolve esse debate seja de conhecimento de todos. Porém, em relação à crítica dirigida ao judiciário gostaria de fazer algumas considerações. Muitos autores defendem que nos encontramos em um momento de ativismo judicial, já que o Poder Judiciário tem atuado como protagonista em discussões que originariamente são de competência do poder legislativo. Cito aqui, além da descriminalização do aborto, a descriminalização da maconha, o casamento homoafetivo, entre outros. Portanto, em tempos de omissão legislativa, já que os parlamentares, com receio do retorno eleitoral, evitam essas discussões mais controversas, o Judiciário tem tomado para si o debate.

No caso em tela, trata-se de um Habeas Corpus (medida judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade), sendo assim, o voto se limitaria a analisar o cabimento da medida e os requisitos para a manutenção, ou não, da prisão preventiva dos pacientes⁴⁶, que foram presos por terem realizado abortos em uma clínica em Duque de Caxias. No entanto, o Ministro Barroso vai além e discursa sobre a inconstitucionalidade do, assim considerado, crime de aborto. E a crítica citada acima, em relação ao ativismo jurídico, parece estar incorporada e justificada pelo sujeito, conforme segue:

⁴⁶ Paciente é o indivíduo que sofre a coação, a ameaça, ou a violência consumada, nesse caso a restrição de liberdade, que o Habeas Corpus visa proteger.

- (1) Nada obstante isso, em razão **da excepcional relevância e delicadeza da matéria**, passo a examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício⁴⁷.
- (2) Além disso, são eles [os direitos fundamentais] dotados de aplicabilidade direta e imediata, **o que legitima a atuação da jurisdição** constitucional para a sua proteção, **tanto em caso de ação como de omissão legislativa**⁴⁸.

Feitas essas considerações, passamos à análise do voto do Ministro Barroso no HC 124.306 que se dará em duas partes, a primeira irá tratar sobre os componentes lexicais e sintáticos do voto (adjetivação, construções enfáticas, citações e referências) e a segunda será a análise dos argumentos e da construção do *ethos* discursivo.

2.1. MATERIALIDADE LINGUÍSTICA

A materialidade linguística comporta tanto os elementos lexicais quanto os sintáticos.

a) Adjetivação

Entre os fenômenos lexicais o mais utilizado e evidente é a adjetivação. A adjetivação é importante para construir determinadas orientações de superfície ideológica e é uma marca da subjetividade do sujeito, que por vezes pretende ter um olhar científico e neutro do objeto, porém deixa passar adjetivos que evidenciam seu posicionamento na discussão.

A seguir foram elencados alguns exemplos de adjetivação negativa, os quais demonstram a reprovação do sujeito do discurso ao atual tratamento sobre o aborto no Brasil.

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista do Min. Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus nº 124.306/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xpQ-C-C3_PAJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br >. Acesso em: 21 jun. 2017. p. 4. (grifo acrescido)

⁴⁸ Ibidem, p. 7.

- (3) Trata-se de um **grave problema** de saúde pública, oficialmente reconhecido⁴⁹.
- (4) (...) a mulher que se encontre diante desta **decisão trágica** –ninguém em **sã consciência suportará que se faça um aborto por prazer ou diletantismo** – **não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente**⁵⁰.
- (5) Mas, do ponto de vista médico, como assinalado, há um **efeito perverso** sobre as mulheres pobres, privadas de assistência⁵¹.

No exemplo (4) é possível perceber um apelo emocional mais forte do enunciador, que se coloca mais nesse parágrafo, com construções como “decisão trágica”, “ninguém em *sã* consciência”, “se faça um aborto por prazer ou diletantismo”, “Estado torne a sua vida ainda pior”, apelando para a ideia de que a decisão de abortar já é difícil e penosa, não havendo proporcionalidade em mais uma punição por parte do Estado.

Da mesma forma que o uso de adjetivos pode agravar o discurso, esses podem atenuá-lo, como nos exemplos que seguem:

- (6) [A tipificação penal] constitui medida **de duvidosa** adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (...) ⁵².
- (7) Extrai-se dos autos que os pacientes (...) foram presos em flagrante (...) devido à **suposta** prática dos crimes descritos nos arts. 1261 (aborto) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal⁵³.

A adjetivação serve como recurso que evidencia claramente a posição ideológica do sujeito, dado que os adjetivos empregados são valorativos. Mas mais do que isso, o emprego selecionado pelo Ministro Barroso alinha sua argumentação – marcação negativa e trágica: **grave, trágico, perverso** para a escolha/necessidade de abortar e a marcação vaga e duvidosa: **suposta, duvidosa** sobre a eficácia da medida judicial. A escolha desses adjetivos e sua distribuição argumentativa é que irão depreender o *ethos* do julgador - análise que será feita na segunda subsecção.

⁴⁹ Ibidem, p. 13. (grifo acrescentado)

⁵⁰ Ibidem, p. 8. (grifo acrescentado)

⁵¹ Ibidem, p. 14. (grifo acrescentado)

⁵² Ibidem, p. 2. (grifo acrescentado)

⁵³ Ibidem, p. 3. (grifo acrescentado)

b) Construções enfáticas

Além da adjetivação, existem certos arranjos sintáticos que produzem ênfase às construções discursivas. Eles podem chamar a atenção do interlocutor para o que será dito, reforçar uma ideia ou até servir como atenuante.

- (8) **Deixe-se bem claro**: a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima. Todos têm o direito de se expressar e de defender dogmas, valores e convicções. O que refoge à razão pública é a possibilidade de um dos lados, em um tema eticamente controvertido, criminalizar a posição do outro⁵⁴.
- (9) **Note-se que** a prisão torna-se **ainda menos** justificável diante da **constatação** de que os pacientes (...) ⁵⁵.
- (10) **Em verdade**, a decisão limitou-se a invocar **genericamente** a gravidade abstrata do delito (...) **imputado**⁵⁶.

No exemplo (8) a expressão “deixe-se bem claro” pretende reforçar a atenção do leitor para a ideia de que o sujeito do discurso não está reprimindo opinião de grupos religiosos e morais. E ao agir de tal maneira, exclui discussões sobre a liberdade de expressão, por exemplo, que poderia ser levantada em defesa dos “grupos religiosos” citados. Da mesma forma, o exemplo (9) também pretende reforçar a ideia que segue, é uma apresentação de evidência. Poderia ter uma construção diferente como “pode-se notar”, mas essa não carrega o mesmo efeito. Ainda no exemplo (9) tem-se as escolhas “ainda menos justificável” e “constatação”: enquanto aquela pretende marcar uma reprovação, essa pretende atenuar, já que constatação é mais leve do que, por exemplo, alegação. Em ambos os casos, tais construções pretendem criar um efeito de sentido de verdade, de evidência, cuja finalidade é levar o alocutário a aderir completamente o discurso tal como formulado. Trata-se de uma estratégia discursiva de cooptação do *pathos* do alocutário pela adesão a uma “evidência cabal”.

⁵⁴ Ibidem, p. 14. (grifo acrescentado)

⁵⁵ Ibidem, p. 4-5. (grifo acrescentado)

⁵⁶ Ibidem, p. 4. (grifo acrescentado)

Outros exemplos poderiam ser citados relacionados à atenuação:

- (11) **Não se encontram preenchidos**, no caso concreto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal⁵⁷.
- (12) (...) o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, **sem discriminação, coerção e violência** (...) ⁵⁸.
- (13) **Em verdade**, a decisão limitou-se a invocar **genericamente** a gravidade abstrata do delito (...) **imputado** ⁵⁹.
- (14) Extrai-se dos autos que os pacientes (...) foram presos em flagrante (...) devido à **suposta** prática dos crimes descritos (...) **por terem provocado** “*aborto na gestante/denunciada (...) com o consentimento desta*” ⁶⁰.

A formulação da sentença (11) é muito interessante pois foi elaborada na voz passiva, o que atenua a ação dos pacientes. A construção poderia ter sido feita de outra maneira, por exemplo, “os pacientes não preencherem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva”. Mas o enunciador opta por omiti-los.

A ocorrência (13) merece análise circunstanciada. Da mesma forma que (11), o exemplo (13) também sugere passividade ao utilizar “imputado”, uma vez que se extrai que determinaram uma ação ao réu, como se ele recebesse de forma passiva a responsabilidade pela conduta. Além disso, a abertura com a expressão “Em verdade” retifica o teor da decisão judicial prévia, que visa reorientar a conclusão do enunciatário, dado que tal decisão teria **se limitado** a invocar **genericamente**, duas expressões que enfraquecem a decisão exarada, uma vez que não bem fundamentada. Essas escolhas lexicais provocam o efeito de sentido de desqualificar a decisão anterior abalizado pela demonstração da evidência provocada pela expressão “em verdade”.

Por fim, a construção em (14) demonstra que o *ethos* apresenta os fatos trazidos no processo como suposições e, portanto, atenua a ação dos pacientes do Habeas Corpus.

⁵⁷ Ibidem, p. 4-5. (grifo acrescentado)

⁵⁸ Ibidem, p. 10. (grifo acrescentado)

⁵⁹ Ibidem, p. 4. (grifo acrescentado)

⁶⁰ Ibidem, p. 3. (grifo acrescentado)

c) Escolhas lexicais

Já nos exemplos abaixo, vemos a escolha lexical de expressões de outra formação ideológica, tais como: “interrupção voluntária da gestação” no lugar de aborto e “embrião” no lugar de feto. Uma justificativa para o uso da primeira é a tentativa de escapar da marcação negativa que a palavra “aborto” carrega e, ao invés disso, atribuir um caráter mais técnico, no sentido médico, buscando um efeito de neutralidade, já que o próprio Código Penal possui em seu rol de crimes o termo “aborto”. E a segunda escolha, pelo termo “embrião”, que remete como anterior ao feto, como em um estágio mais inicial do desenvolvimento, mais sem vida.

- (15) INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA
INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO EFETIVADA NO PRIMEIRO TRIMESTRE
- (16) (...) *status* jurídico do **embrião** durante fase inicial da gestação⁶¹.

Por fim, destaco um parágrafo em que fica claro que as escolhas lexicais dizem muito sobre o posicionamento do sujeito no discurso e como esse as utiliza para a construção de seus argumentos:

- (17) Aquilo que pode ser uma **bênção** quando se cuide de uma gravidez desejada, **transmuda-se em tormento** quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de **uma obrigação para toda a vida**, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma **bênção** se decorresse de vontade própria, **pode se transformar em provação** quando decorra de uma **imposição** heterônoma. Ter um filho por determinação do **direito penal** constitui **grave violação** à integridade física e psíquica de uma mulher⁶².

Nesse parágrafo o sujeito expõe sua posição utilizando oposições e heterônimos (aquilo ‘transmuda-se’ para isso), e ainda aciona outra FD ao fazer a escolha da palavra “bênção”, que faz referência ao discurso religioso. E a ideia de que o direito penal determina a escolha da mulher em ter um filho, mesmo que figurativa (já que, na verdade, o direito penal representa a ideologia de uma sociedade), causa estranheza e repúdio a um leitor atento.

⁶¹ Ibidem, p. 8. (grifo acrescido)

⁶² Ibidem, p. 9-10. (grifo acrescido)

d) Argumentos de autoridade

Outro recurso bastante utilizado no discurso jurídico é a citação, remissões a juristas e instituições jurídicas reconhecidamente destacadas. As citações marcam com quem se conversa e a partir de qual lugar. Mainguenu ainda diz que as citações são limitadas pela formação discursiva, ou seja, dependendo desta, bem como do público alvo, algumas citações serão válidas, outras não. No caso em tela, vale ressaltar as seguintes citações:

- (18) Nos termos da jurisprudência majoritária **desta Primeira Turma** (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 128.256, Rel. Min. Rosa Weber)⁶³.
- (19) (...) conforme notou o **Ministro Marco Aurélio** em seu voto, “a liberdade dos acusados tanto não oferece risco ao processo que a instrução criminal tem transcorrido normalmente, conforme revelou a consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça, noticiando o comparecimento de todos à última audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 17 de agosto de 2015, quando já soltos”⁶⁴.
- (20) (...) como **bem** observou o Ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta”⁶⁵.

Nas três sentenças acima tem-se referência à instituição, em (18) a referência se dá de forma direta, e nas outras duas através do *ethos* institucional – já que ambos foram ministros do STF – com o objetivo de posicionar o discurso em um determinado espaço e demonstrar alinhamento com as ideias ali desenvolvidas.

Os exemplos (19) e (20) ainda merecem ser melhor analisados, uma vez que o sujeito toma para si a fala do Outro. Esse efeito demonstra identidade e aderência entre os discursos, retomando a ideia de discursividade já abordada. E, ainda, ao elogiar a observação do Ministro Ayres Britto, Barroso acaba, por consequência, valorizando seu próprio discurso, uma vez que esse é atravessado por aquele.

⁶³ Ibidem, p. 4. (grifo acrescentado)

⁶⁴ Idem. (grifo acrescentado)

⁶⁵ Ibidem, p. 11. (grifo acrescentado)

No voto também são feitas citações a cortes internacionais, mas essas serão abordadas mais à frente, pois estão intrinsecamente ligadas à argumentação do sujeito. Outra citação, entretanto, poderá ser analisada agora: a que o orador faz a si mesmo.

- (21) Luís Roberto Barroso, *Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy*, 2015. In: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>, acesso em 28 nov. 2016.
- (22) Sobre o tema, v. Robert Alexy, *Teoria e los derechos fundamentales*, 1997, p. 111; Aharon Barak, *Proportionality: constitutional rights and their limitations*; e Luís Roberto Barroso, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 2015, p. 289-295⁶⁶.
- (23) Luís Roberto Barroso, “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional, *Revista dos Tribunais* 919: 127-196, 2012, p. 183 e s⁶⁷.

Nesses casos, diferentemente dos anteriores, o sujeito traz à prova sua legitimidade no discurso, demonstrando sua erudição e intimidade com o tema, demarcando sua competência sobre a questão em tela. Outro traço perceptível que diz respeito à legitimação é o alinhamento com a formação discursiva feminista. Já que o enunciador é homem, ele demonstra que está por dentro do discurso feminista como forma de legitimar sua fala, que certamente atinge mais a mulheres do que a homens.

- (24) Há diversos trabalhos seminais nessa matéria tanto no Brasil como no exterior. No país, destacam-se os seguintes trabalhos: (i) Debora Diniz; Marcelo Medeiros, “Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna”, *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 15, p. 959-966, 2010; (ii) Debora Diniz, Marilena Corrêa, Flávia Squinca, Kátia Soares Braga, “Aborto: 20 anos de pesquisa no Brasil.” *Cadernos de Saúde Pública*, v. 25, n. 4, 2009; (iii) Jacqueline Pitanguy. “O movimento nacional e internacional de saúde e direitos reprodutivos.” In Griffin, Karen e Costa, Sarah Hawker (orgs.). *Questões da saúde reprodutiva*, 1999; (iv) Flávia Piovesan, “Os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos”. In: Samantha Buglione (org.). *Reprodução e Sexualidade: Uma Questão de Justiça*, 2002, (v) Leila Linhares Barsted, “O movimento **feminista** e a descriminalização do aborto”, *Revista Estudos Feministas*, v. 5, n. 2, 1997; (vi) Maria Isabel Baltar da Rocha, “A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese.”, *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, v. 23. n. 2, 2006; (vii) Lucila Scavone, “Políticas **feministas** do aborto.”, *Revista Estudos*

⁶⁶ Ibidem, p. 7.

⁶⁷ Ibidem, p. 8.

Feministas, v. 16, n. 2, 2008; (viii) Dossiê Aborto: Mortes Previsíveis e Evitáveis, 2005. No exterior, v.: (i) Judith Jarvis Thomson, “A Defense of Abortion.” *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 1, no. 1, 1971; (ii) Kristin Luker, *Abortion & the Politics of Motherhood*, 1984; (iii) Ronald Dworking, *Life's Dominion: An Argument About Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom*, 1994; (iv) Robin West, “From Choice to Reproductive Justice: De-Constitutionalizing Abortion Rights.” *The Yale Law Journal*, vol. 118, no. 7, 2009; (v) Ruth Bader Ginsburg, “Some Thoughts on Autonomy and Equality in Relation to *Roe v. Wade*”. *North Carolina Law Review*, vol. 63, 1985; (vi) Catherine Mackinnon, “Reflections on Sex Equality Under Law”. *Yale Law Journal*, vol. 100, 1991; (vii) Francis Beckwith, “Personal Bodily Rights, Abortion, and Unplugging the Violinist.” *International Philosophical Quarterly*, vol. 32, no. 1, 1992; (viii) Rebecca Cook, Joanna Erdman, Bernard Dickens, *Abortion Law in Transnational Perspective: Cases and controversies*, 2014; (ix) John Hart Ely, “The Wages of the Crying Woolf: A Coment on *Roe v. Wade*”. *Yale Law Journal*, vol. 82, 1973⁶⁸.

- (25) O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos **a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim**. A partir desses marcos, **vem se desenvolvendo a ideia de liberdade sexual feminina em sentido positivo e emancipatório**. Para os fins aqui relevantes, cabe destacar que do Relatório da Conferência do Cairo constou, do Capítulo VII, a seguinte definição de direitos reprodutivos: “§ 7.3. Esses direitos se baseiam **no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos**”⁶⁹.
- (26) Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o **poder de controlar o próprio corpo** e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez.⁷⁰
- (27) **A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres**. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não.⁷¹

⁶⁸ *Ibidem*, p. 6.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 10. (grifo acrescentado)

⁷⁰ *Ibidem*, p. 9. (grifo acrescentado)

⁷¹ *Ibidem*, p. 11. (grifo acrescentado)

Os primeiros dois exemplos fazem referência direta à formação discursiva feminista. O exemplo (24) é uma nota de rodapé que além de demonstrar erudição (o sujeito realizou todas aquelas leituras), também legitima o *ethos* a tratar de um assunto muito caro para as mulheres. Da mesma forma (25), que faz referência a marcos importantes na luta pela igualdade da mulher. Ambos reafirmam a bagagem teórica do enunciador.

Já nos dois últimos parágrafos temos a incorporação do discurso feminista ao seu, portanto a referência se dá de forma mais indireta. O parágrafo (26) retoma a ideia de autonomia do corpo da mulher, bastante acionada em militâncias (“meu corpo, minhas regras”); e o parágrafo (27) trata da desigualdade de gênero e a problematização dos papéis sociais que o feminismo defende.

2.2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E CONSTRUÇÃO DO *ETHOS*

Feitas as considerações acima, passamos agora a analisar os argumentos e a construção do *ethos* no voto do HC 124.306. Primeiramente, quanto ao aspecto formal, já é possível perceber que o discurso é extremamente organizado, os temas tratados são muito bem divididos e encadeados. Além da organização determinada pela formação discursiva jurídica, que separa a sentença em três partes necessárias: 1- relatório (síntese dos fatos e as partes); 2- fundamentos (a matéria de fato e de direito); 3- dispositivo (a decisão do juiz), o sujeito do discurso ainda organiza seus argumentos de forma clara através da abordagem sobre a violação dos direitos da mulher e o exercício de ponderação, trazendo discursos externos, como a seguir em (29), e analisando argumentos conflitantes, sempre de forma organizada, inclusive dividindo por tópicos. Seguem alguns exemplos:

- (28) A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade **por motivos que se cumulam**: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de

contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios⁷².

- (29) Há duas posições antagônicas em relação ao ponto. **De um lado**, os que sustentam que existe vida desde a concepção, desde que o espermatozoide fecundou o óvulo, dando origem à multiplicação das células. **De outro lado**, estão os que sustentam que antes da formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência –o que geralmente se dá após o terceiro mês da gestação –não é possível ainda falar-se em vida em sentido pleno⁷³.
- (30) Em suma: **na linha do que se sustentou no presente capítulo**, a criminalização da interrupção da gestação no primeiro trimestre vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher. Trata-se, portanto, de restrição que ultrapassa os limites constitucionalmente aceitáveis. No próximo capítulo, procede-se, de todo modo, a um **teste de proporcionalidade, para demonstrar que, também por esta linha argumentativa, a criminalização não é compatível com a Constituição**⁷⁴.

Segundo a AD francesa, o *ethos* do sujeito no discurso se apresenta na maneira em que o discurso é construído e a forma com os argumentos são trazidos e estruturados. Conforme se pode perceber nos exemplos, a forma com que o sujeito se posiciona no discurso revela um *ethos* ponderado.

- (31) A **proporcionalidade**, irmanada com a ideia de **ponderação**, não é capaz de oferecer, por si só, a solução material para o problema posto. Mas uma e outra ajudam a **estruturar a argumentação de uma maneira racional**, permitindo a compreensão do **itinerário lógico** percorrido e, conseqüentemente, o controle intersubjetivo das decisões⁷⁵.
- (32) O legislador, com fundamento e nos limites da Constituição, tem liberdade de conformação para definir crimes e penas. Ao fazê-lo, deverá ter em conta **dois vetores** essenciais: o **respeito aos direitos** fundamentais dos acusados, tanto no plano material como no processual; e os **deveres de proteção** para com a sociedade, cabendo-lhe resguardar valores, bens e direitos fundamentais dos seus integrantes. Nesse ambiente, o princípio da **razoabilidade-proporcionalidade**, além de critério de aferição da validade das restrições a direitos fundamentais, funciona também na dupla dimensão de proibição do excesso e da insuficiência⁷⁶.

⁷² Ibidem, p. 2. (grifo acrescentado)

⁷³ Ibidem, p. 8. (grifo acrescentado)

⁷⁴ Ibidem, p. 11-12. (grifo acrescentado)

⁷⁵ Ibidem, p. 8. (grifo acrescentado)

⁷⁶ Ibidem, p. 12. (grifo acrescentado)

A proporcionalidade, ponderação, razoabilidade se mantêm constantes no dizer do discurso, o que leva a concluir que o *ethos* possa ser classificado como *phrónesis* - retomando a retórica aristotélica – uma vez que o orador afeta o interlocutor por sua prudência e sabedoria prática. Diferentemente de *areté*, que tem como característica principal a virtude/verdade, o arroubo; e de *eunóia* em que o *ethos* se apresenta benevolente com a plateia.

Agora, constatado o caráter ponderado do enunciador, voltamos a atenção a seus argumentos e a como se dá sua construção argumentativa. Logo no início, na ementa do voto, o sujeito apresenta qual será a sua tese principal: toda argumentação é no sentido de que a prática do aborto não constitui crime.

- (33) (...) é preciso examinar a própria constitucionalidade do tipo penal imputado aos pacientes e corréus, **já que a existência do crime é pressuposto para a decretação da prisão preventiva**, nos termos da parte final do art. 312 do CPP. Para ser compatível com a Constituição, a criminalização de determinada conduta exige que esteja em jogo a proteção de um bem jurídico relevante, que o comportamento incriminado não constitua exercício legítimo de um direito fundamental e que haja proporcionalidade entre a ação praticada e a reação estatal⁷⁷.
- (34) O bem jurídico protegido –vida potencial do feto –é evidentemente relevante. Porém, a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. É o que se demonstrará a seguir⁷⁸.

O sujeito, então, começa a delimitar o problema (aborto) e a tratar de algumas abordagens, ressaltando a discussão sobre quando se dá o início da vida. Porém, reconhece que o âmbito jurídico não possui condições de sanar essa controvérsia, e, ainda, que nem mesmo o discurso médico possui consenso sobre o assunto.

Ao constatar que não há uma saída para a discussão sobre o início da vida, em um movimento estratégico, o sujeito se omite de tratar o aborto por esse aspecto e toma uma outra linha argumentativa, a da proteção da mãe:

⁷⁷ Ibidem, p. 5. (grifo acrescido)

⁷⁸ Ibidem, p. 5-6.

- (35) **Não há solução jurídica para esta controvérsia.** Ela dependerá sempre de uma escolha religiosa ou filosófica de cada um a respeito da vida. Porém, exista ou não vida a ser protegida, o que é fora de dúvida é que não há qualquer possibilidade de o embrião subsistir **fora do útero materno** nesta fase de sua formação. Ou seja: ele dependerá integralmente do **corpo da mãe**. Esta premissa, factualmente incontestável, está subjacente às ideias que se seguem⁷⁹.

Normalmente, todo o debate do aborto se dá em torno da discussão de quando começa a vida e a partir de que ponto esta deve ser protegida. Porém, o sujeito solenemente ignora a discussão moral e religiosa, silenciando sobre a questão da vida. Adota, então, em sua linha de raciocínio o pressuposto de que essa vida inexistente sem a mãe. E pelo fato de o bebê depender da vida da mãe é imprescindível que a sociedade zele por ela e para que os direitos fundamentais da mulher sejam resguardados.

O sujeito do discurso então elenca todos os direitos violados pela criminalização do aborto, como por exemplo: violação à autonomia da mulher, violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, violação à igualdade de gênero, discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobres, e constrói a fundamentação do seu discurso pela teoria dos direitos fundamentais - basilar para a aplicação do direito no caso específico, uma vez que são os princípios que determinam o direito.

- (36) Toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade significa, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia⁸⁰.
- (37) Como pode o Estado –isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito –impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? ⁸¹

⁷⁹ Ibidem, p. 8-9. (grifo acrescido)

⁸⁰ Ibidem, p. 7.

⁸¹ Ibidem, p. 9.

Na argumentação acima o sujeito delimita o espaço legítimo de liberdade e autonomia de cada indivíduo, no qual o Estado não pode interferir sob o risco de afrontar a dignidade dos indivíduos. E para enfatizar esse raciocínio, Barroso faz escolhas lexicais muito interessantes, como “útero a serviço da sociedade”, que esvazia a complexidade e humanidade da mulher, metonimicamente representada como um órgão, como um objeto carnal, externo à incidência dos direitos fundamentais.

A tipificação do crime de aborto, que limita o espaço legítimo de privacidade da mulher, é tida pelo sujeito do discurso como uma determinação defasada, que mantém a mesma redação desde 1940 e não contempla as mudanças que ocorreram no decorrer dos anos, o que remete à noção de zeitgeist (ou espírito da época, em português). Em outras palavras, as condições socioculturais dos anos 40 (quando foi escrito o Código Penal) eram outras completamente diferentes das de hoje, e, uma vez que o direito representa os valores de uma sociedade, necessário que aquele acompanhe suas mudanças.

- (38) Cabe acrescentar, ainda, que o Código Penal brasileiro data de 1940. E, a despeito de inúmeras atualizações ao longo dos anos, em relação aos crimes aqui versados –arts. 124 a 128 –ele conserva a mesma redação. Prova da defasagem da legislação em relação aos valores contemporâneos foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54, descriminalizando a interrupção da gestação na hipótese de fetos anencefálicos. Também a questão do aborto até o terceiro mês de gravidez precisa ser revista à luz dos novos valores constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, das transformações dos costumes e de uma perspectiva mais cosmopolita⁸².

Em contraposição à defasagem da previsão nacional, que criminaliza o aborto, o sujeito do discurso cita diversas vezes que os países “democráticos e desenvolvidos” reconhecem a ofensa aos direitos da mulher e não criminalizam o aborto:

- (39) Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum **país democrático e desenvolvido** do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro

⁸² Ibidem, p. 12.

- trimestre como crime, aí incluídos **Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália**⁸³.
- (40) Passando da teoria à prática, é dominante no **mundo democrático e desenvolvido** a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana⁸⁴.
- (41) É preciso reconhecer, como fez o **Tribunal Federal Alemão**, que, considerando “*o sigilo relativo ao nascituro, sua impotência e sua dependência e ligação única com a mãe, as chances do Estado de protegê-lo serão maiores se trabalhar em conjunto com a mãe*”, e não tratando a mulher que deseja abortar como uma criminosa⁸⁵.
- (42) Uma política alternativa à criminalização implementada com sucesso em **diversos países desenvolvidos do mundo** é a descriminalização do aborto em seu estágio inicial (...). É assim, por exemplo, na **Alemanha**, em que a grávida que pretenda abortar deve se submeter a uma consulta de aconselhamento e a um período de reflexão prévia de três dias. Procedimentos semelhantes também são previstos em **Portugal, na França e na Bélgica**⁸⁶.
- (43) Tal como a **Suprema Corte dos EUA** declarou no caso *Roe v. Wade*, o interesse do Estado na proteção da vida pré-natal não supera o direito fundamental da mulher realizar um aborto. No mesmo sentido, a decisão da **Corte Suprema de Justiça do Canadá**, que declarou a inconstitucionalidade de artigo do Código Penal que criminalizava o aborto no país, por violação à proporcionalidade.⁸⁷

Interessante notar que quatro países da América Latina permitem aborto, países estes que possuem um perfil cultural mais semelhante ao Brasil⁸⁸. Porém, o sujeito do discurso opta por citar países de “primeiro mundo”, olhando para a maior diferença, e em um movimento de estereotípiã, tentando aproximá-los ao Brasil. Apesar da proximidade social dos países latinos, se quisermos ser como os países de primeiro mundo, temos que nos atentar para seus exemplos. É com essa idealização e vontade de identificação da audiência com o chamado “primeiro mundo” que o enunciador opera.

⁸³ Ibidem, p. 2. (grifo acrescentado)

⁸⁴ Ibidem, p. 8. (grifo acrescentado)

⁸⁵ Ibidem, p. 14. (grifo acrescentado)

⁸⁶ Ibidem, p. 15. (grifo acrescentado)

⁸⁷ Ibidem, p. 16. (grifo acrescentado)

⁸⁸ <http://www.osul.com.br/apenas-quatro-paises-da-america-latina-permitem-o-aborto-sem-que-seja-necessario-apresentar-justificativa-ate-a-12a-semana-de-gestacao/>

A demonstração do conhecimento das experiências internacionais serve também para legitimar o sujeito na discussão do aborto, como em (44) a seguir, onde são apresentados números que reforçam a familiaridade do sujeito com a discussão do aborto e ainda refutam os argumentos contrários.

- (44) Recente estudo do *Guttmacher Institute* e da *Organização Mundial da Saúde* (OMS) demonstra que a criminalização não produz impacto relevante sobre o número de abortos. Ao contrário, enquanto a taxa anual de abortos em países onde o procedimento pode ser realizado legalmente é de 34 a cada 1 mil mulheres em idade reprodutiva, nos países em que o aborto é criminalizado, a taxa sobe para 37 a cada 1 mil mulheres. E estima-se que 56 milhões de abortos voluntários tenham ocorrido por ano no mundo apenas entre 2010 e 2014⁸⁹.

Tomando como base a experiência de outros países, o enunciador mais uma vez se demonstra ponderado e considera a solução média entre a proteção da vida da mãe e do bebê, concluindo que o mais adequado seria a possibilidade de aborto até o terceiro mês de gestação, conforme segue:

- (45) Nada obstante isso, para que não se confira uma proteção insuficiente nem aos direitos das mulheres, nem à vida do nascituro, é possível reconhecer a constitucionalidade da tipificação penal da cessação da gravidez que ocorre quando o feto já esteja mais desenvolvido. De acordo com o regime adotado em diversos países (como Alemanha, Bélgica, França, Uruguai e Cidade do México), a interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre⁹⁰.

Depois de todo esse exercício hermenêutico, o sujeito do discurso se volta novamente para o caso específico e, exercendo sua competência como julgador, aplica a teoria ao mundo dos fatos:

⁸⁹ Ibidem, p. 13.

⁹⁰ Ibidem, p. 17.

(46) Como consequência, em razão da não incidência do tipo penal imputado aos pacientes e corréus à interrupção voluntária da gestação realizada nos três primeiros meses, há dúvida fundada sobre a própria existência do crime, o que afasta a presença de pressuposto indispensável à decretação da prisão preventiva, nos termos da parte final do *caput* do art. 312 do CPP⁹¹.

(47) Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza⁹².

Aqui fica claro o grande argumento do voto – a não tipificação do crime de aborto, com base na teoria dos direitos fundamentais, que é trazida como “consensual”⁹³ e seguindo os exemplos dos países “democráticos e desenvolvidos”. E mais, o enunciador aponta a dúvida da existência do crime.

Porém, no caso concreto, os pacientes do Habeas Corpus são pessoas que executavam abortos em uma clínica em Duque de Caxias, e não a gestante, então o Ministro Barroso, nos parágrafos acima, faz um exercício lógico e “coerentemente” conclui que se a conduta da gestante é legítima, não há razão para punir quem a executa, sendo assim, finaliza seu voto com a conclusão de que não é possível manter a prisão dos pacientes e corréus.

⁹¹ Idem, p. 17.

⁹² Ibidem, p. 8.

⁹³ Idem.

CONCLUSÃO

Feitos os esclarecimentos e análises acima, conclui-se que, para a AD francesa, o “discurso” representa o produto de um sujeito permeado por questões ideológicas, que é influenciado pela existência do “Outro” e limitado por sua formação discursiva. A AD se propõe, então, a estudar as marcas subjetivas que permeiam o discurso, e como isso se dá.

O caso específico analisado foi uma peça jurídica, na qual é discutida a prisão preventiva de duas pessoas que realizavam abortos em uma clínica em Duque de Caxias. Na argumentação, o enunciador debate de maneira ampla o crime de aborto e contesta a constitucionalidade dessa tipificação. Com o objetivo de convencer seu interlocutor, o enunciador do discurso evidencia um *ethos* ponderado, sempre trazendo para o debate os argumentos conflitantes e fazendo sua síntese no meio termo.

Também fica claro o esforço desse sujeito em se legitimar na discussão sobre o aborto. Para tanto, são recorrentes os elementos que afirmam seu saber na disciplina, o direito constitucional; sua familiaridade com as ideias feministas; e as citações aos exemplos estrangeiros - dos países “democráticos e desenvolvidos”.

Além das marcas específicas desse discurso, também foram ressaltadas as estratégias e recursos linguísticos comumente utilizados pelos oradores, como, por exemplo, a adjetivação que pode servir como atenuante ou agravante, uma vez que valorativa, bem como as construções sintáticas enfáticas.

Ao final, se evidencia o encadeamento argumentativo das ideias do sujeito do discurso e a aplicação de todo o seu raciocínio hermenêutico ao caso concreto no sentido da não tipificação do crime de aborto, já que este viola diversos direitos fundamentais femininos. E, uma vez que sem a vida da mulher não existiria a vida do feto, o direito precisa resguardar as garantias da mãe. Sendo assim, segundo Barroso, o aborto até o terceiro mês de gestação não deveria ser criminalizado, e, ao ser essa

uma conduta legítima, não é possível manter a prisão dos pacientes do Habeas Corpus que realizaram tal conduta.

Na elaboração do discurso, o Ministro se utiliza de estratégias como: 1) erudição e citações para obter o efeito de sentido de “competência e conhecimento” sobre a matéria; 2) atenuantes lexicais e expressões que minimizam a ideia de criminalidade em julgamento, de forma a desqualificá-la; 3) incorporação da FD feminista para sensibilizar sobre os direitos da mulher e também solidarizar-se com esta (*eunoia*); 4) argumentos de autoridade – de juristas, instituições reconhecidas, países desenvolvidos, etc...

A partir desses elementos é possível depreender um *ethos* predominantemente ponderado – *phronesis*. Mas, indo além da categorização clássica do *ethos*, podemos afirmar que o que esse pretende emanar é ponderação, razoabilidade e imparcialidade, e isso é, ‘ser justo, correto, verdadeiro’.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, J.M. Imagens de si e esquematização do orador: Pétain e De Gaulle em junho de 1940. In: AMOSSY, R. (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005.

AMOSSY, R. Introdução: da noção retórica de ethos à análise do discurso. In: _____ (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005.

AMOSSY, R. O ethos na intersecção das disciplinas: retórica, pragmática, sociologia dos campos. In: _____ (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005.

BITTENCOURT, G. **Sentença condenatória do caso Nardoni: uma análise do discurso**. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

FIORIN, J. L. **O ethos do enunciador**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 2.ed. Campinas: UNICAMP, 1993.

MAINGUENEAU, D. Ethos, Cenografia, Incorporação. In: AMOSSY, R. (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson F. da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005.

MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em Análise de Discurso**. Trad. Freda Indurski. São Paulo: Pontes, 1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto Vista do Min. Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus nº 124.306/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xpQ-C-C3_PAJ:www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br >. Acesso em: 21 jun. 2017.